



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 318/16**

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO “JARDIM CARLOS GOMES”.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e alterações subsequentes, e da Lei Complementar Municipal nº 308/2015, que dispõe sobre o Plano Diretor de Mogi Mirim, a aprovar, para os efeitos de direito, o **PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO “JARDIM CARLOS GOMES”**, de propriedade de Napoli Empreendimentos e Participações Ltda., com sede à Rua Coronel Venâncio Ferreira Alves Adorno, nº 61, Sala 2, Bairro Nova Mogi, inscritos no CNPJ/MF sob nº 15.318.172/0001-85 e Inscrição Estadual nº 456.094.919.117.

Art. 2º Nos termos do art. 22, da Lei Federal nº 6.766/79, passa a integrar o domínio do Município as vias públicas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais constantes do Plano de Urbanização e Memorial Descritivo, sem qualquer ônus.

Art. 3º A classificação do loteamento de que trata esta Lei Complementar é “Zona Predominantemente Residencial 02 – ZPR02”, com exceção da Rua Silvio Brunialti que se classifica como “Zona Predominantemente Comercial 02 – ZPC-02”.

Art. 4º O sistema viário e os lotes serão aceitos nas metragens constantes no projeto arquitetônico aprovado, objeto do Processo Administrativo nº 294/2015.

Art. 5º Fica dispensada a exigência e reserva de 5% (cinco por cento) da gleba destinada para uso institucional.

Art. 6º Fica dispensada a exigência de que as quadras tenham no máximo 200 (duzentos) metros de comprimento.

Art. 7º A regularização jurídica do parcelamento do solo a qual compreende a aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município e pelo órgão ambiental competente, o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis e os demais atos atinentes a situações dominiais independem da regularização urbanística do parcelamento, entendida esta como a implantação, de fato, dos índices e requisitos urbanísticos.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º Fica o proprietário do loteamento obrigado a implantar a infraestrutura faltante em um prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da data de emissão da Declaração de Conformidade Urbanística e Ambiental (DECUA).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 11 de outubro de 2016.

  
LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 12/2016  
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito  
A(O) Lei Complement. 318/16  
FOI PUBLICADA(O) em 15/10/16  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL Oficial M. Mirim)